



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8915/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pedra Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC -2567/12

RELATÓRIO:

- *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca.*
- *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 009/12, seguida dos contratos abaixo especificados, no valor total de R\$ 283.879,94:*

<u>Nºs</u>	<u>Contratados</u>	<u>Valor R\$</u>
009/12-A	Pneumax Ltda	35.021,00
009/12-B	Herculano Pereira Sobrinho	7.692,26
009/12-C	Ideal Peças Ltda	75.062,12
009/12-D	Ednaldo Marinho de Araújo	57.718,44
009/12-E	Fabiana Guimarães França ME – CENTERBAT	108.386,12

- *Objeto: Aquisição de peças e serviços para atender à frota de veículos de todas as Secretarias do município de Pedra Branca.*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável para apresentar a pesquisa de preço, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8666/93, única irregularidade identificada nos presentes autos.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Pedra Branca, Srº José Anchieta Nóia, foi citado nos termos regimentais e encartou a respectiva cotação de preço.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fl. 526, o saneamento da eiva, concluindo pelo julgamento regular da presente licitação e dos contratos decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações do Órgão Auditor, voto pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os **contratos** dele decorrentes.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb